**PROJETO DE LEI Nº        , DE 2021**

*Dispõe sobre a transparência dos atos administrativos, por meio da publicidade diária dos dados de saúde pública em situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de epidemias.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1º** Institui ao Município a obrigatoriedade da divulgação diária dos dados locais relacionados a situações de emergência ou calamidade pública decorrentes de epidemias.

**Art. 2º** As informações devem ser publicadas nos canais e plataformas oficiais competentes, com livre acesso à população e à imprensa.

**Art. 3º** Os dados divulgados devem ser relativos e fidedignos à data da publicação, que deverá ocorrer inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Único.** Neste caso, as publicações deverão conter:

I – Total de casos notificados desde o início da epidemia e total de casos notificados no dia da publicação;

II – Total de casos confirmados desde o início da epidemia e total de casos confirmados na data de publicação;

III – Total de pacientes internados nos hospitais da cidade em razão da epidemia na data da publicação, indicando, inclusive, quantos estão alocadas em leitos de enfermaria e quantos estão alocadas em Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s);

IV – Total de óbitos decorrentes da doença desde o início da epidemia e total de óbitos diagnosticados na data da publicação;

V – Total de casos suspeitos da doença até a data da publicação e novos casos suspeitos identificados na data da publicação, incluindo óbitos – se houver;

VI – Total de casos suspeitos internados nos hospitais da cidade, indicando, inclusive, quantos estão alocados em leitos de enfermaria e quantos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s);

VII – Total de casos curados e reabilitados desde o início da epidemia e total de casos curados na data da publicação;

VIII – Total de casos descartados desde o início da epidemia e total de casos descartados na data da publicação;

IX – Taxa de ocupação hospitalar dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s) voltados exclusivamente ao tratamento da doença (se houver) na data da publicação;

X – Gênero e idade dos casos suspeitos, confirmados, curados e óbitos desde o início da epidemia e na data da publicação;

XI – Gênero e idade dos pacientes internados nas enfermarias e Unidades de Terapia Intensiva (UTI’s) nos hospitais da cidade em razão de casos confirmados ou suspeitos da doença.

**Art. 4º** Os dados das epidemias virais sazonais provocadas pelo mosquito Aedes Aegypit deverão conter discriminação dos casos entre dengue, chikunguya e zica vírus.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com regulamentação pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 01 de fevereiro de 2021

**JUSTIFICAÇÃO**

A Pandemia da Covid-19 se combate com estrutura hospitalar eficiente, corpo médico dedicado e, principalmente, informação. Em tempos de Fake News ascensão do negacionismo científico, é premente que o Poder Público se apresente com máxima transparência e segurança na transmissão de dados e notícias relativas à saúde pública de Mogi Mirim.

Em razão da emergência enfrentada, faz-se mais urgente ainda que esses dados transmitidos sejam repassados de forma atualizada todos os dias à população, incluindo sábados, domingos e feriados, afinal, o vírus não descansa nem folga.

As informações diárias passam à sociedade clareza sobre o real estado enfrentado e embasam as decisões adotadas pelos órgãos de saúde do município, bem como o próprio comportamento do cidadão em suas atividades cotidianas. Com a organização informacional e disposição de dados, é permitido um planejamento ainda mais eficaz das atividades públicas, favorecendo a atuação estratégica.

É peremptório salientar que o fluxo diário e amplo de informações é ponto de confiança na relação entre Prefeitura e munícipe e com resguardos legais da própria Constituição. Se o Artigo 37 reza que a publicidade é um dos princípios básicos da Administração Pública, o Artigo 5° tem em seu inciso XXXIII, de forma bem clara, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Há ainda, complementando e dando aval para iniciativas de publicidade das informações de interesse público, a Lei 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação (LAI), marco na transparência pública no país.

Em razão do momento único que o planeta enfrenta, cabe o destaque aos efeitos deste projeto no enfrentamento à Covid-19. No entanto, não só sobre o coronavírus ele impacta. A cidade enfrenta periodicamente surtos epidêmicos de doenças virais transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypit, como a dengue, chikunguya e zica vírus.

Dessa forma, é importante o desenvolvimento de plataforma publicitária ampla sobre os dados em períodos epidêmicos, seja com as doenças já conhecidas ou até mesmo com aquelas que podem surgir. É uma legislação de caráter profilático, como devem ser muitos dos projetos elaborados pelos políticos, com visão a longo prazo e visualizando soluções para problemas cotidianos.

O que se propõe aqui, é necessário salientar, não é nenhuma forma de disposição da organização administrativa. Pelo contrário, é apenas dispor à população tudo aquilo que já é feito e alimentado em rede interna de dados.

Portanto, buscando assistir o Município no combate a epidemias com a otimização de seus serviços através deste projeto legislativo, solicito apoio aos nobres pares na aprovação desta proposta, a fim de enobrecer ainda mais o papel desta Casa de Leis neste momento histórico e de extrema responsabilidade em combate à Covid-19 e já preparando a defesa para novas batalhas sanitárias que podem vir a surgir. É em defesa da vida dos mogimirianos.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 01 de fevereiro de 2021

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**